



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA  
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128 ou 61-9968-1759

**NORMATIVA CFBM nº004/2015, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**EMENTA: Dispõe sobre procedimentos realizados por Biomédicos Estetas, utilizando-se de fios de sustentação tecidual para fins estéticos.**

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (CFBM) – Autarquia Federal, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº88.439, de 28 de junho de 1983, portanto, dotada consoante redação de sua Lei originária, de personalidade jurídica de direito público, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, estabelece a presente norma sobre procedimentos realizados por Biomédicos Estetas, utilizando-se de fios de sustentação tecidual para fins estéticos.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Federal de Biomedicina disciplinar o exercício profissional Biomédico e zelar pela boa prática biomédica no país;

**CONSIDERANDO** que procedimentos invasivos não cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde, dentre eles estando inserido o Biomédico;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 197, de 21 de fevereiro de 2011, do CFBM, que dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício da Biomedicina Estética e atuar como responsável técnico de empresa que executa atividades para fins estéticos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 214, de 10 de abril de 2012, do CFBM, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico e insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 241, de 29 de maio de 2014, do CFBM, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico com habilitação em Biomedicina Estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos;

**CONSIDERANDO** que a Anvisa editou a RDC 185, de 22 de outubro de 2001, visando atualizar os procedimentos para registro de produtos “correlatos” de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e a Portaria Conjunta SVS/SAS nº 1, de 23 de janeiro de 1996;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário em sua 109ª Reunião Plenária de 05 novembro de 2015, RESOLVE:

**Art. 1º** - Definir que os procedimentos de fios de sustentação tecidual para fins estéticos podem ser realizados por Biomédicos habilitados no exercício da Biomedicina Estética.

**Art. 2º** - Os fios de sutura para fins estéticos utilizados pelos Biomédicos habilitados no exercício da Biomedicina devem ser absorvíveis, hipoalergênicos, biocompatíveis, estéreis, de uso único e individual, devidamente aprovados pela Anvisa, devem ser implantados em planos dérmicos, subcutâneos até supraperiosteal, sendo vedada a implantação de fios de sutura para fins estéticos definidos como “permanentes” ou “definitivos”.

**Art. 3º** Os profissionais Biomédicos somente poderão realizar procedimentos para implantação de fios de suturas para fins estéticos que amoldam-se às definições e classificações estabelecidas pela Anvisa, sendo vedada a utilização de técnicas que exijam procedimento invasivo cirúrgico, mesmo que o produto seja absorvível.

**Art. 4º** - O procedimento descrito nesta normativa deve ser realizado por Biomédico esteta em estabelecimento que possua Alvará de Licença Sanitária.

Esta normativa entra em vigor nesta data.

  
**SILVIO JOSÉ CECCHI**  
Presidente do CFBM  
CRBM-1-007